

Minuta

PARECER N° , DE 2018

SF/18671.91407-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

RELATOR: Senador **DARIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018 (nº 7.683, de 2014, na origem), que “*altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*”.

Em síntese, pretende a proposição, relativamente à referida Lei:

- alterar o art. 1º, fazendo constar expressamente como órgãos da Justiça Militar a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar;

- no art. 3º, impor alterações no processo de composição do Superior Tribunal Militar;

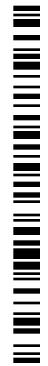
- no art. 6º, alterar as competências originárias e recursais do Superior Tribunal Militar, bem como competências não jurisdicionais;

- no art. 9º, alterar competências do Presidente do STM;

- no art. 10, alterar competências do Vice-Presidente do STM;
- no art. 11, impor novo regramento às Auditorias das Circunscrições Militares;
- nos arts. 12 a 15, dar novo regramento, e sob nova denominação, às Corregedorias da Justiça Militar;
- no art. 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, determinar alterações nos Conselhos de Justiça, sua composição, funcionamento e competências;
- no art. 30, além da alteração da denominação dos juízos de primeiro grau, determina alterações nas suas competências;
- no art. 31, regular a substituição dos juízes militares;
- no art. 32, determinar alterações no dispositivo de abertura do regramento do estatuto legal dos membros da Justiça Militar da União;
- nos arts. 36, 38, 39, 51, 58 e 64, impor novo regramento a aspectos da carreira dos membros da Justiça Castrense da União;
- no art. 74, 76 e 79, regular alterações no regramento legal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar da União;
- no art. 80, determinar alteração de denominação dos Técnicos Judiciários para Analistas Judiciários, com alterações em suas competências e dos demais servidores;
- no art. 85, veicular alterações no regime disciplinar;
- nos arts. 89, 91, 92, 93, 95 e 97, determinar alterações no regramento legal da organização da Justiça Militar Federal em tempo de guerra;

Em seu art. 2º, a proposição ora em exame determina a introdução de novos artigos no corpo normativo da Lei referida, quais sejam:

- o art. 14-A, que veicula competências do Juiz-Corregedor Auxiliar;



SF/18671.91407-10

- o art. 103-A, que transforma o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em Juiz-Corregedor Auxiliar.

O art. 3º, finalmente, veicula cláusula revocatória dos seguintes dispositivos da Lei em comento:

- do parágrafo único do art. 10, que determina que quando no exercício temporário da Presidência não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor;

- da alínea “c” do inciso I do art. 14, na qual se lê que compete ao Juiz-Auditor Corregedor proceder às correições nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;

- do art. 34, que versa requisitos para o ingresso na Magistratura da Justiça Militar;

- do art. 60, que determina que o processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial;

- do art. 77, que determina que as atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dentro do campo temático atribuído a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, preliminarmente, recuperar-se que a competência do Superior Tribunal Militar, autor da proposição em exame e decidida pela Câmara dos Deputados, para iniciar o processo legislativo vem nítida e incontroversamente lastreada pelo art. 96, II, da Constituição Federal.

Em face disso, não ocorre, na espécie, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

SF/18671.91407-10

Quanto à constitucionalidade material, não há qualquer vício a alegar, visto que a proposição dedica-se à reorganização e modernização de aspectos da estrutura institucional da Justiça Militar Federal, de alterações no estatuto legal da Magistratura da Justiça Militar, de nova regulamentação à atividade correicional nessa estrutura e de determinar aprimoramentos no que toca os serviços auxiliares desse braço do Judiciário da União. Todos esses aspectos estão enfeixados nas áreas temáticas abertas ao STM quando provocar o início do processo legislativo.

Quanto à juridicidade e legalidade, nada há a opor, dado que a proposição, à toda evidência produzida após adequada maturação normativa, reveste-se dos indispensáveis atributos de generalidade e abstração que tipificam a lei em sentido material.

Não há, igualmente, reparos de técnica legislativa a serem realizados, emergindo o texto da proposição em perfeita adequação principalmente aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, e suas alterações posteriores.

No mérito, a proposição merece acolhimento nesta Comissão. As providências relativas ao provimento de vagas no STM, às alterações de denominação e competências de órgãos correicionais e de membros da Justiça Militar Federal e à nova regulamentação de serviços auxiliares e outros serviços nessa estrutura atendem aos reclamos de uma necessária evolução normativa – anote-se que legislação de referência é de 1992 – que pretende a modernização e a adequação da Justiça Castrense às novas demandas jurisdicionais que lhe chegam, no espectro de suas competências constitucionais.

Igualmente, é de registrar que as mudanças no regime disciplinar e no estatuto da Magistratura da Justiça Militar representam inovações necessárias e adequadas.

Deve-se recuperar que, quando o constituinte originário, à altura do art. 96, II, da Constituição Federal, reconheceu ao Supremo Tribunal Federal e a todos os quatro Tribunais Superiores competência para provocar o início do processo legislativo ordinário em campos temáticos como as respectivas estruturas, órgãos e serviços, homenageou a incontornável lógica que situa nessas Cortes, e em nenhuma outra instituição, o mais eficiente arcabouço para detectar a necessidade de atualizações, alterações e inovações. Quanto à Justiça Militar Federal, por óbvio, os atributos da eficiência diagnóstica repousam no Superior Tribunal Militar, pelo que esta Casa certamente pode trabalhar com o

 SF/18671.91407-10

pressuposto de que a proposição em exame é positiva, representa saudável aperfeiçoamento e resulta da percepção da efetiva necessidade de alterações.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2018, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator